

TÉCNICAS, NORMAS E A POLÍTICA DE REGULAMENTAÇÃO DOS JOGOS DE AZAR NO BRASIL¹

Leonardo Sena do Carmo²

RESUMO

Os jogos e atividades lúdicas, de um modo geral, sempre tiveram grande importância na história da civilização. Mesmo que seja difícil precisar a gênese dos jogos de azar no mundo, é possível afirmar que tal atividade ocupa lugar central nos processos de socialização e se constitui como prática antiquíssima (MELLO, 2017). Atualmente, o país presencia uma verdadeira expansão de diversos tipos de jogos de azar, e sua prática ocorre em diversos lugares e por diferentes agentes. Como mais uma atividade constituinte da economia urbana brasileira, o mercado de jogos com apostas vem se tornando elemento cada vez mais típico no cotidiano de uma parcela significativa da sociedade. Trata-se de uma atividade que possui importância econômica significativa, e que se encontra extremamente capilarizada no território brasileiro. Neste contexto, é possível identificarmos duas características marcantes do mercado de jogos de azar no Brasil: 1. só recentemente a atividade tem se informatizado; e 2. as definições sobre seu funcionamento e regulamentação sempre geraram grande polêmica (e poucos consensos), dada a própria natureza controversa da atividade. Para realizarmos nossa análise do tema, as variáveis *técnica* e *normas* se constituíram duas chaves de interpretação importantes no entendimento da formação de um mercado numeroso e diversificado de jogos com apostas no país.

Palavras-chave: Jogos de azar, Apostas, Norma, Técnica, Território.

ABSTRACT

Games and playful activities, in general, have always been very important in the history of civilization. Although it is difficult to trace the genesis of gambling in the world, it is possible to say that this activity occupies a central place in socialization processes and is an ancient practice (MELLO, 2017). Currently, the country is seeing a veritable expansion of different types of gambling, and its practice happens in different places and by different agents. As another constituent activity of the Brazilian urban economy, the gambling market has become an increasingly typical element in the routine of a significant portion of society. It is an activity that has significant economic importance and is extremely widespread in Brazil. In this context, it is possible to identify two remarkable characteristics of the gambling market in Brazil: 1. the activity has only recently become computerized; and 2. definitions about its operation and regulation have always generated a huge amount of controversy (and little consensus), given the very controversial nature of the activity. In order to analyze the issue, the variables of *technique* and *norms* were two important keys to understanding the formation of a large and diversified gambling market in the country.

Keywords: Gambling, Betting, Norm, Technique, Territory.

¹ Trabalho desenvolvido com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP – processo nº 2021/09059-4), e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq – processo nº 161187/2021-8).

² Doutorado do Curso de Geografia Humana do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – FFLCH, da Universidade de São Paulo – USP, leonardo.sena@usp.br;

INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo presencia uma verdadeira expansão dos jogos de azar, e sua prática ocorre em diversos tipos de lugares e por diferentes segmentos da sociedade. Como mais uma atividade constituinte da economia urbana, o mercado de jogos vem se tornando cada vez mais um elemento notável no cotidiano de uma parcela significativa da sociedade. Trata-se de uma atividade que possui importância econômica expressiva e que é extremamente capilarizada no território. Destarte, quando levamos em conta a sua forma de organização geográfica nas cidades, é possível encontrar uma variedade enorme de produtos lotéricos que são comercializados em diferentes fixos geográficos, como cafés, restaurantes, lotéricas e bancas de jornais.

Assim, os jogos e atividades lúdicas sempre tiveram grande importância na história da civilização. Tal fenômeno se estabelece como “prática antiquíssima, em qualquer de suas modalidades: vício, dissipação, divertimento, passatempo ou competição” (SOARES, 1993, p. 193). Além do mais, Freyre ([1933] 1987) acentua que a prática de jogos no Brasil vem desde a tradição indígena. Mas vale salientar que a difusão dos jogos de azar se dá sobremaneira com a chegada da Corte Real Portuguesa em 1808, e assim como nos países europeus, no Brasil a primeira loteria teve como objetivo angariar fundos para a construção da Câmara Municipal e da Cadeia Pública de Vila Rica (atualmente cidade de Ouro Preto – MG) em 1784.

No entanto, o desenvolvimento histórico dos jogos de azar na sociedade sempre foi circundado de muita discussão quanto ao seu funcionamento. Assim, o tratamento dado aos jogos de apostas, de maneira geral, assumiu duas perspectivas políticas, quais sejam: 1. Tolerância, com os tipos de jogos de apostas permitidos por lei; e 2. Proibição, com o objetivo de impedir a proliferação daqueles jogos não desejados por parte do Estado. Para o caso brasileiro – como grande parte dos países do mundo – compreende-se que ambas as perspectivas foram utilizadas, uma vez que na formação socioespacial de cada país, presenciou-se concomitantemente momentos de liberalização e repressão.

Ainda conforme acrescenta Braga (2019), a doutrina brasileira também costuma classificar os jogos em três tipos principais, tais como: 1. Proibidos ou ilícitos (são os jogos que dependem “exclusivamente” do fator sorte para alcançar o resultado); 2. Tolerados (não depende apenas da sorte, mas principalmente da habilidade do jogador); e 3. Autorizados ou lícitos (são aqueles que são regulamentados por lei).

Portanto, uma característica central de nossa análise terá relação com a definição clara dos conteúdos normativos que regula o mercado de jogos de azar, uma vez que estes quadros jurídicos condicionam tanto as ações das organizações “legais” quanto das “ilegais”. Também vale destacar que um aspecto importante relativo ao mercado de apostas é que sua difusão pode ser compreendida a partir da própria expansão recente das técnicas da informação, e das próprias formas “estruturais” de circulação das finanças que elas permitem. Nesse sentido, constatamos que a história dos jogos de azar no Brasil é diversificada, assim como apresenta controversos posicionamentos políticos e normativos que permitiram a expansão de algumas práticas de jogos, e ao mesmo tempo, a marginalização de outras.

METODOLOGIA

A pesquisa bibliográfica que executamos até o presente momento se mostrou importante porque permitiu compreender que o debate sobre jogos de azar nas ciências sociais é frequente. Logo, os trabalhos de Freyre ([1933] 1987), Soares (1993), Brayer (1995), Mello (2017) e Braga (2019) são relevantes à medida que possibilitaram apreender o desenvolvimento histórico da atividade no território brasileiro. Mais também, a revisão bibliográfica evidenciou que não são muitas as pesquisas sobre jogos de azar na geografia.

Assim, os únicos estudos encontrados na geografia dizem respeito sobre uma das loterias ilegais mais populares do território brasileiro, o jogo do bicho. Os trabalhos desenvolvidos acerca da atividade foram o de Malachias (1998), Evangelista (2003), Oliveira (2012) e Carmo (2017; 2021). Logo, uma investigação geográfica acerca da atividade pode nos ajudar apreender melhor a lógica de funcionamento do mercado de jogos de azar nos dias atuais. Para isso, se faz relevante o uso de novas formas categóricas a fim de se compreender, geograficamente, a problemática. Para tanto, utilizar-se-á como fundamentação teórica às contribuições de Santos (1994; [1994] 2013; 1996; [1996] 2014), Silveira (1997; 1999), Antas Jr. (2005; 2020) e Contel (2011) sobre *técnica, conteúdos normativos e território usado*.

Também se mostrou fundamental apreender alguns fundamentos do direito com o intuito de captar algumas das dimensões da realidade territorial. Assim, o conceito de *pluralismo jurídico* em Santos (1991), Dezalay e Trubek (1994), Wolkmer ([1994] 2001), Faria ([1999] 2004) e Antas Jr. (2005; 2020) possibilita entender os vários sistemas de ações nos lugares. Por fim, tão importante quanto esta pesquisa bibliográfica foi a busca pelos principais dispositivos normativos – leis, decretos, normas – que regulam a prática de jogos de azar no Brasil.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Desde a primeira loteria que se tem notícia inaugurada no Brasil – em Vila Rica (1784) – até os dias atuais, o desenvolvimento da atividade no território brasileiro foi acompanhado por um longo processo de regulamentação e por uma difusão tanto de tipos de jogos (loterias, rifas, jogo do bicho, cassinos, bingo, sorteios filantrópicos, turfe, apostas esportivas entre outros) quanto por numerosos agentes (particulares, entidades filantrópicas, estados, União, corporações etc.). Desse modo, enfatizamos que a *política* e a *norma* são duas variáveis-chave para uma interpretação geográfica do funcionamento do mercado de jogos de azar em cada período.

A política se torna importante na análise que pretendemos realizar tendo em vista que grande parte do pensamento geográfico é fundado nas concepções de Estado-nação e sistema jurídico erigido do conceito de soberania estabelecidos principalmente a partir das concepções de Friedrich Ratzel. Enquanto que a norma assume papel imprescindível do ponto de vista de uma análise acerca dos jogos de apostas praticados no território brasileiro. Conforme observado, desde sua gênese, é numerosa a quantidade de leis que buscou a regulamentação dos mais diversos tipos de jogos de apostas, o que certamente proporcionou uma alteração profunda no que concerne à forma organizacional da atividade e dos usos do território por diversos agentes.

Mas para além das decisões políticas tomadas pelo Estado, também é fundamental considerar a coexistência de várias formas de direito ou modos de juridicidade (SANTOS, 1991). Conforme salienta o autor, as várias formas de direito são constatadas quando observamos que a produção jurídica do Estado moderno é apenas uma parcela da ordem social, uma vez que o direito se estabelece como fruto das práticas sociais (SANTOS, 1991; WOLKMER, [1994] 2001).

Nesse sentido, mesmo reconhecendo que a forma jurídica estabelecida pelo Estado é a única que, do ponto de vista legal, possui força para estabelecer comportamentos e sanções (SANTOS, 1994)³. Ainda assim, é preciso acentuar a existência de outros tipos de normas – como as técnicas, organizacionais, políticas, sociais entre outras – que mesmo não possuindo força de lei, existem em coexistência concretamente e também se estabelecem regulando

³ O autor complementa ressaltando que o Direito projetado pela sociedade burguesa-capitalista e centralizada no poder estatal hegemônico tende a impor um rígido sistema de fontes formais que objetivam suprimir o Direito consuetudinário, como também, sufocar e excluir práticas informais vinculadas ao Direito comunitário insurgente.

comportamentos. A norma, portanto, se estabelece “[...] como o resultado da tensão e/ou da harmonia entre objetos e ações que constituem o espaço geográfico; dito de outro modo, como decorrência da indissociabilidade entre configuração territorial e uso do território, determinantes de diferentes tipos de normas” (ANTAS Jr., 2005, p. 71).

Assim, os centros geradores de Direito não devem ser entendidos apenas como órgãos representativos do monopólio do Estado moderno ou a partir do formalismo a-histórico das fontes tradicionais – como são as leis escritas e as jurisprudências do Estado –, mas deve-se levar em conta os diversos centros de produção normativa (WOLKMER, [1994] 2001)⁴. Levando isso em consideração, podemos observar esta produção normativa referente ao mercado de jogos de azar para além dos estados da federação e do Governo Federal que regulam a atividade lotérica na esfera estadual/federal, tanto nas empresas internacionais de apostas esportivas *online* na esfera supra-estatal quanto nas organizações do jogo do bicho e de apostas esportivas físicas praticadas no território em nível infra-estatal.

Como instância social, as diferentes formas do direito são constituídas historicamente a partir de instituições que elaboram suas próprias disposições normativas. Logo, para uma análise adequada do fenômeno, é fundamental atender não somente para as normas oficiais – leis, decretos, circulares – que regulam a atividade, mas identificar as *normas internas* que modulam os *sistemas de ações* de cada agente. Como revela Wolkmer ([1994] 2001, p. 154), existem amplas parcelas de “corpos intermediários”, que mesmo com baixo grau de institucionalização, elaboram e produzem suas próprias disposições normativas onde “[...] ocorre uma “regulação interna”, “informal”, “autônoma” e “espontânea”, paralela e independente da normatividade estatal, dos códigos oficiais, das legislações elaboradas pelas elites políticas dominantes e pelos juízes nos tribunais estatais”.

Em face disso, o pluralismo jurídico surge como conceito importante na compreensão dos vários sistemas de ações nos lugares. Trata-se de perceber que o monismo estatal é insuficiente para apreender os usos do território por todos os homens, instituições e empresas (SANTOS, 1996). Portanto, o pluralismo jurídico permite captar as instituições geradoras de uma produção jurídica mediante meios normativos não-convencionais, infra-estatal e não

⁴ Como acentua Santos (1991, p. 147-148) “Parto da verificação, hoje pacífica na sociologia do direito (e fundamentada em múltiplas investigações empíricas), de que, ao contrário do que pretende a filosofia política liberal e a ciência do direito que sobre ela se constituiu, circulam na sociedade, não uma, mas várias formas de direito ou modos de juridicidade. O direito oficial, estatal, que está nos códigos e é legislado pelo governo ou pelo parlamento, é apenas uma dessas formas, se bem que tendencialmente a mais importante”.

Como revela um estudioso do tema,

Não se trata do pluralismo jurídico estudado e teorizado pela antropologia jurídica, ou seja, da coexistência, no mesmo espaço geo-político, de duas ou mais ordens jurídicas autónomas e geograficamente segregadas. Trata-se, outrossim, da sobreposição, articulação e interpenetração de vários espaços jurídicos misturados, tanto nas nossas atitudes, como nos nossos comportamentos e atitudes, quer em momentos de crise ou de transformação qualitativa nas trajectórias pessoais e sociais, quer na rotina morna do quotidiano sem história. Vivemos num tempo de porosidades e, portanto, também de porosidade ética e jurídica, de um direito poroso constituído por múltiplas redes de ordens jurídicas que nos forçam a constantes transições e transgressões. A vida sócio-jurídica do fim do século é constituída pela intersecção de diferentes linhas de fronteiras e o respeito de umas implica necessariamente a violação de outras (SANTOS, 1991, p. 164).

A noção de pluralismo jurídico é relevante uma vez que permite reconhecer a existência de direitos e formas de juridicidades também em instituições consideradas “marginais” do ponto de vista do Estado moderno. Com advento da globalização, o direito positivo do Estado-nação sob a forma de atos *unilaterais* se torna cada vez menos congruente com a realidade territorial. Assim, é necessário reconhecer gradualmente a importância de organismos, instituições e conglomerados transnacionais que corroboram com a instituição de um direito cada vez mais *multilateral*, justamente porque passam a ter interpenetrações crescentes no que era considerado domínio do Estado (FARIA, [1999] 2004)⁵.

À vista disso, a regulação do território nacional não é realizada apenas por uma juridicidade produzida pelo Estado, mas por um conjunto de ações por agentes diversos a partir de “novas” formas de poder fundadas no multiculturalismo. Logo, o papel exercido tanto por organizações ilegais (como as do jogo do bicho e de casas de apostas esportivas praticadas no território brasileiro) quanto por grandes organizações financeiras internacionais (a exemplo das casas de apostas *online*) revela as relações de cooperação e disputa entre Estado e mercado.

O entendimento que tais modos de juridicidades não coexistem de forma autónoma e segregadas é acentuada por Santos (1991). Inclusive, quando nos remetemos a prática de apostas esportivas no território brasileiro, constatamos uma disputa territorial entre diferentes organizações do jogo do bicho e de apostas esportivas físicas em uma escala local/regional, como também uma disputa territorial que se realiza em escala global destas organizações

⁵ Uma das grandes novidades do período atual é justamente o aumento do poder normativo de corporações transnacionais e de organismos multilaterais globais. De tal modo que é cada vez maior a quantidade de decisões normativas tomadas por empresas globais que são impostas aos Estados nacionais, obrigando uma readequação dos conteúdos normativos em função de lógicas exógenas ao território (CONTEL, 2011).

citadas anteriormente com grandes empresas internacionais de apostas esportivas *online* que possuem níveis de tecnologia e organização muito superiores as primeiras.

Trata-se de um processo extremamente dinâmico na medida que coexistem diferentes sistemas jurídicos instituídos por numerosas organizações que se estabelecem no território cada uma buscando fazer uso do território de acordo com seus interesses. Como lembra Santos (1991, p. 148) “trata-se de formas de direito infra-estatal, informal, não oficial e mais ou menos costumeiro”. Assim, não é difícil apreender a tendência de valorização que o conceito de pluralismo jurídico tem alcançado nas ciências sociais, principalmente nos dias atuais onde as trocas econômicas internacionais têm permitido identificar cada vez mais um espaço jurídico internacional emergido de ações de corporações transnacionais nas mais diversas escalas dos territórios nacionais.

Nesse sentido, apesar do campo jurídico ser entendido tradicionalmente a partir da análise do estado nacional e de sua ordem normativa ter origem no direito estatal. Ainda assim, os campos jurídicos são mais complexos e multidimensionais uma vez que com o advento da globalização não há como compreender os sistemas jurídicos nacionais sem levar em conta a totalidade. Quer dizer, os campos jurídicos nacionais passam a ser permeados por influências extranacionais, como também, na escala nacional as organizações introduzem complexas formas de pluralismo jurídico que precisam ser incorporadas na análise do sistema jurídico nacional (DEZALAY; TRUBEK, 1994). Como afirma um dos estudiosos do tema,

[...] cada modo de poder estabelece espaço estruturais complexos e tem uma dinâmica temporal específica; cada um desses espaços, por sua vez, é estruturado sob a forma de redes de relações dotadas de uma marca específica de intersubjetividade conferida pelos seis elementos básicos que o compõem: (a) uma unidade de prática social; (b) uma forma institucional privilegiada; (c) um mecanismo específico de poder; (d) uma forma de direito; (e) um modo de racionalidade; e (f) uma forma epistemológica (SANTOS, 1985; 1987; 1988; 1989 *apud* FARIA, [1999] 2004, p. 157).

Tratar da regulação no período atual indiscutivelmente exige uma análise mais abrangente sobre o processo de regulamentação tendo em vista a multiplicidade de agentes produtores de normas. Mesmo que de maneira não formal, constata-se organizações bem estruturadas com poderes distintos que produzem normas dentro de uma formação territorial cada qual com diferentes escalas de ação. Desse modo, segundo assevera Antas Jr. (2005), a regulação do território nacional encontra-se atualmente dividida entre três formas de poderes, quais sejam: a) o poder monolítico do Estado nacional; b) o poder fragmentado, especializado por setores econômicos e liderado pelas grandes corporações (ancoradas na formação das redes

técnicas e organizacionais); e c) a formação de novas formas de poder fundadas no multiculturalismo.

São os sistemas de objetos e os sistemas de ações, em um conjunto indissociável, que definem o espaço, nos ensina Santos (1996). Partindo dessa premissa, é possível apreender que a densidade das relações internacionais aumentou exponencialmente nas últimas décadas respaldada no acentuado desenvolvimento dos campos das técnicas e da informação. Tal formulação permite, portanto, reconhecer diferentes modos de regulação no processo da formação socioespacial do território nacional. Contudo, acentuamos que é inegável a importância de reconhecer que o direito estatal continua sendo um direito central na condução regulatória e política do território.

Para tanto, basta notarmos a centralidade que o atual marco regulatório brasileiro acerca do mercado de jogos de azar possui para o desenvolvimento e expansão de alguns tipos de jogos de apostas, como também, para a marginalidade de outros tipos de jogos com apostas. Todavia, compreendemos que o atual período jurídico deve ser caracterizado por um pluralismo que possibilite “[...] vermos o formal no informal e o informal no formal e não assumir posições dogmáticas a respeito da positividade ou negatividade de qualquer deles⁶ (SANTOS, 1991, p. 167).

Assim, a vista dos exemplos trazidos, podemos afirmar que a normatização das ações pode ser entendida através dos conceitos de *território normado* e *território como norma* (SANTOS, [1996] 2014). O território normado é caracterizado pela configuração territorial onde o elemento repressivo – da norma jurídica – impõe-se sobre os demais; enquanto que o território como norma, o fator comunicacional é o principal referencial indicativo. Desde já, como salientado anteriormente, trata-se de duas ordens jurídicas que não são autônomas e segregadas, mas antes compõem um par dialético.

Com a ascensão do período atual o próprio território se estabelece como norma, tendo em vista a racionalidade inerente ao espaço, e sua dependência técnica (SANTOS, 1994). Como revela o autor, em um mundo comandado pela competitividade, os lugares se posicionam como sendo um conjunto de oportunidades para efetivação do mundo enquanto possibilidades. Quer dizer, a configuração territorial que vai se tornando mais complexa por causa do alargamento e qualidade dos objetos técnicos, possibilita a produção de normas por diversos agentes porque o

⁶ Basta notar, por exemplo, a própria existência do jogo do bicho que mesmo sendo considerado contravenção penal segundo o art. 58º do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, é operacionalizado por que se tornou um elemento importante da cultura popular brasileira. Assim, se estabelecendo como “costume” duradouro ao longo de seu desenvolvimento histórico, o jogo do bicho se institucionaliza como uma das loterias populares mais jogadas pela população brasileira independentemente de seu “*status*” jurídico.

o mundo se torna cada vez mais dependente das virtualidades do lugar para tornar as ações concretas.

Assim, para Silveira (1997) a produção de objetos perfeitos e a cristalização dessas ações tornam-se princípios para outras ações, sendo possível reconhecer o estabelecimento de normas. Partindo dessa análise, poderíamos destacar ao menos três tipos diferentes de normas: a) uma regulação feita por *normas técnicas* considerando que a própria técnica é normada e normatiza; b) a presença de *normas organizacionais* responsáveis por funcionalizar como se darão a utilização de novos objetos técnicos no processo de trabalho; e c) o aparecimento de *normas políticas* caracterizadas pelas relações de cooperação e disputa entre Estado e Mercado⁷.

Portanto, diante da importância que a norma e a técnica possuem como categorias centrais para entender o funcionamento do mercado de jogos de apostas no território brasileiro, faz-se necessário apreender algumas questões centrais, tais como: em que medida o atual estágio regulatório de jogos de azar no país – com a publicação de *normas jurídicas* pelo Estado – tem alcançado a prática da atividade no país? Como o jogo do bicho e as apostas esportivas físicas praticados no território brasileiro conseguiram se difundir significativamente, mesmo sendo consideradas loterias ilegais? Qual é a eficiência normativa produzida pelo Estado, através de dispositivos jurídicos e legislativos, que proporciona realmente uma “marginalidade” a atividades como o jogo do bicho e as organizações de apostas esportivas físicas, diante de uma legitimidade social estabelecida pelas atividades perante a sociedade? Como apreender a comercialização de sorteios filantrópicos – como os títulos de capitalização de modalidade filantrópica –, do jogo do bicho e de apostas esportivas físicas em um mesmo fixo geográfico? De que maneira um ato normativo político, tal como a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 – que permitiu a entrada de centenas de casas de apostas esportivas *online* de atuar no mercado nacional de loterias – não representa um processo de desregulação e de enfraquecimento da economia nacional?

Acima, estão elencados alguns dos questionamentos que compõe a problemática política e normativa a respeito do mercado de apostas no país. Outrossim, não há possibilidade de compreender o tema em tela, se não levarmos em consideração a importância da *técnica* na análise que estamos propondo. Justamente porque um dos elementos chave para compreensão

⁷ Para Santos ([2000] 2012), hoje a política é feita no mercado, uma vez que as empresas globais não nutrem preocupações éticas. O que presenciamos verdadeiramente é “à não política”, quer dizer, a política feita pelas grandes corporações que impõe suas normas rígidas ao se instalar no território.

da coexistência dos vários espaços jurídicos é o papel exercido pelas inovações técnico-científicas.

Assim, quando nos remetemos ao funcionamento interno da prática de jogos com apostas no país constatamos que só recentemente a atividade tem se tecnificado⁸. Mesmo aquelas atividades que possuem menores níveis de técnica e organização, como as organizações do jogo do bicho e de apostas esportivas físicas, têm adotado objetos técnicos que permitem uma maior fluidez na prática das apostas (como o uso de terminais eletrônicos e de *tablets*). Mais recentemente a Caixa Econômica Federal (CEF) começou a operacionalizar suas loterias para toda população brasileira por meio da *internet* e do *app* do banco estatal. Por fim, vale destacar a ascensão e a capilaridade de numerosas casas de apostas *online* que têm atuado prestando serviço de apostas esportivas e de cassino virtual para milhares de brasileiros⁹.

Num período de grandes transformações, os lugares acolhem novos objetos, novas formas organizacionais e contribuem, desse modo, para mudar o valor das normas vigentes. Portanto, certas normas, próprias de outras divisões do trabalho, conhecem uma obsolescência e não dão conta da regulação dos sistemas de engenharia refuncionalizados por uma nova racionalidade hegemônica. Mas, num processo dialético, algumas normas, pertencentes a atual ordem global, antecedem à modernização material e chamam a si objetos e ações contemporâneos (SILVEIRA, 1997, p. 36).

Desse modo, graças aos suportes que os *sistemas técnicos* têm promovido pela inovação científica-tecnológica, a competitividade entre empresas do ramo de apostas tem aumentado exponencialmente no país. Tal inovação possibilita criar simultaneidades temporais entre pontos distantes no espaço à medida que “[...] a ação global ganha novas formas de manifestação nos lugares através da teleação e do controle remoto” (SILVEIRA, 1999, p. 241)¹⁰. Com o advento da Tecnologia da Comunicação e Informação (TCI), passamos a vivenciar eventos simultâneos, que antes não ocorriam. Abrindo possibilidade de usar temporalidades deliberadamente para fins de ganho de competitividade. Seria a simultaneidade não só como atributo espacial, mas imbuída de racionalidade para atingir fins específicos (ANTAS Jr., 2020, p. 95).

⁸ Mesmo naquelas operações CEFF foi somente a partir da década de 1990 que a CEF conseguiu utilizar um sistema *online* que possibilitava o processamento e transmissão dos registros de apostas em tempo real (BRAYER, 1995).

⁹ Como demonstra Magno José, presidente do Instituto Jogo Legal (IJL), existem cerca de 450 *sites* que oferecem atualmente apostas esportivas no Brasil.

¹⁰ Conforme ressalta a autora a simultaneidade se apresenta enquanto um dado constituinte do eixo da sincronia dos acontecimentos (SILVEIRA, 1999).

Mediante os progressos técnicos e à aceleração contemporânea, o espaço nacional vai presenciar, de certo modo, espaços da racionalidade e outros espaços (SANTOS, [1994] 2013). Nos espaços da racionalidade, indiscutivelmente o mercado tende a se impor para que os fluxos hegemônicos se sobreponham aos demais fluxos, e o Estado tende a ser impotente. Por isso, vamos constatar desde 2018 no mercado nacional de jogos de azar, o avanço de centenas de casas de apostas operacionalizando tanto apostas esportivas quanto cassinos *online* (mesmo que sem regulamentação da atividade no país). Mas o lugar também é fundado na escala do cotidiano e da contiguidade, e por isso, se torna possível apreender também a realização de apostas esportivas tanto por organizações próprias de apostas esportivas físicas quanto por organizações do jogo do bicho, no qual a riqueza comunicacional é inerente ao funcionamento destas organizações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O período atual presencia um avanço maior de inovações técnicas-científicas que é caracterizado por uma presença de híbridos na forma de objetos, ações e normas que resulta em uma concretude territorial (SILVEIRA, 1997). Técnica e norma, portanto, revelam-se como variáveis importantes na compreensão dos vários sistemas de objetos e ações do mercado de apostas no território brasileiro.

Nesse sentido, é basilar apreendermos que as organizações – na forma de empresas, instituições e associações de pessoas – exercem ações em diversos lugares, e são por excelência produtoras de normas (SANTOS, 1996). Para além disso, a técnica deve ser levada em consideração na medida em que o progresso científico tem possibilitado cada vez mais a atuação de agentes não estatais na produção de uma “nova” regulação.

Logo, é imprescindível que a perspectiva do geógrafo deva ser a mais abrangente ao passo que o direito deve ser apreendido como instância social e que as diferentes formas do direito têm relação íntima com as formações territoriais (ANTAS Jr., 2005). No caso do mercado de apostas, constatamos uma variedade numerosa de agentes que fazem uso do território cada um mobilizando uma multiplicidade de ações de acordo com seus interesses.

REFERÊNCIAS

ANTAS JR., R. M. **Território e regulação**: espaço geográfico, fonte material e não-formal do direito. São Paulo: Associação Editorial Humanitas; Fapesp, 2005.

_____. A articulação dos aconteceres na construção dos fluxos globais: notas sobre o circuito espacial produtivo de medicamentos na França e no Brasil. **GEOgraphia**, v. 22, n. 48.

BRAGA, Richard. **A aceitação social e o vício em jogos de azar**: uma abordagem psicossocial dos (des) acertos na sua proibição trabalho de conclusão de curso. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. **Portal da Câmara dos Deputados**, Rio de Janeiro, RJ, 3 out. 1941. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais.&text=Art.,n%C3%A3o%20disponha%20de%20modo%20diverso>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRAYER, Simão. **O show tem que continuar**: dos sonhos e malabarismos que envolvem a tecnologia das loterias. 2. ed. Rio de Janeiro: Ultra-set Editora LTDA, 1995.

CARMO, L. S. **Território, finanças e circuitos da economia urbana**: a capilaridade do jogo do bicho em Arapiraca/AL. Monografia (Graduação em Geografia) – Universidade Estadual de Alagoas, Arapiraca, 2017.

_____. **Território, finanças e circuitos da economia urbana**: investigando a capilaridade das organizações do jogo do bicho em Arapiraca (AL). Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

CONTEL, F. B. **Território e finanças**: técnica, normas e novas topologias bancárias no Brasil. São Paulo: Annablume, 2011.

DEZALAY, Y.; TRUBEK, D. M. La reestructuración global y el derecho: la internacionalización de los campos jurídicos y la creación de espacios transnacionales. **Pensamiento Jurídico**, n. 1, p. 5-41, 1994.

EVANGELISTA, H. A. **Rio de Janeiro**: violência, jogo do bicho e narcotráfico segundo uma interpretação. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

FARIA, J. E. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: [1999] 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 25. ed. São Paulo: Círculo do Livro, [1933] 1987.

MALACHIAS, A. C. **Lugar, território e cidadania**. O poder informal no Rio de Janeiro – o Jogo do Bicho e o Narcotráfico. Monografia (Graduação em Geografia Humana) – Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

MELLO, M. P. **Criminalização dos jogos de azar**: a história social dos jogos de azar no Rio de Janeiro (1890-1946). Curitiba: Juruá, 2017.



OLIVEIRA, R. A. M. **O Jogo do Bicho no bairro de Santa Tereza – BH**: compreensão do processo de territorialização e espacialização da contravenção. Monografia (Licenciatura em Geografia) – Instituto de Geociências - Departamento de Geografia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

SANTOS, B. S. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegômenos a uma concepção pós-moderno do direito. **Espaço e Debates**: Revista de estudos regionais e urbanos. São Paulo: NERU, v. 11, n. 33, p. 63-79, 1991.

SANTOS, M. **A natureza do espaço**: técnica e tempo, razão e emoção. 4. ed., 8 reimpr. São Paulo: EDUSP, [1996] 2014. (Coleção Milton Santos, 1).

_____. **Desafio do ordenamento territorial**: “o pensamento”. Fotocópia do original, 1994.

_____. **Técnica, espaço, tempo**: globalização e meio técnico-científico-informacional. 5. ed. 1. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

_____. O retorno do território. In: SANTOS, M.; SOUZA, M. A. A. de; SILVEIRA, M. L. (Org.). **Território**: globalização e fragmentação. 3. ed. São Paulo: HUCITEC; ANPUR, 1996. p. 15-20.

_____. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 22. ed. Rio de Janeiro: Record, [2000] 2012.

SILVEIRA, M. L. Concretude territorial, regulação e densidade normativa. **Revista Experimental**, n. 2, p. 35-45, 1997.

_____. **Um país, uma região**: fim do século e modernidade na Argentina: São Paulo: FAPESP; LABOPLAN, 1999.

SOARES, S. S. F. **O jogo do bicho**: a saga de um fato social brasileiro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1993.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo Jurídico** - fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa-Ômega, [1994] 2001.